PROJETO DE LEI N.º 30/2012

Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Transporte Público Coletivo de Passageiros é serviço público essencial, sendo que a organização e a execução, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, do sistema local competem ao Poder Executivo do Município de Cambé, conforme disposto no artigo 30, V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo a regulação, o planejamento, o gerenciamento, a operação e a fiscalização do serviço de transporte público coletivo de passageiros no âmbito do Município de Cambé.

Art. 2º O sistema de transporte público coletivo de passageiros no Município de Cambé se sujeitará às seguintes diretrizes:

I - planejamento adequado às alternativas tecnológicas aplicadas ao atendimento do interesse público;

II - planejamento global da cidade, e em especial no que diz respeito ao sistema viário;

III - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e deveres dos usuários;

IV - boa qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, atendendo a comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, freqüência, pontualidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI - integração entre os meios de transporte e com os municípios da Região Metropolitana;

VII – máxima redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

VIII - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação do serviço prestado;

IX - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;

X - estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos;

Art. 3º As reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do serviço de transporte público coletivo de passageiros, poderão ser realizadas diretamente na Ouvidoria do Município de Cambé.

Art. 4º A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço, será considerada como já atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 400 (quatrocentos) metros.

Art. 5º O Poder Executivo, no exercício das competências relativas ao sistema de transporte público coletivo de passageiros, poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º O Poder Executivo poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a execução do serviço de transporte público coletivo de passageiros, no todo ou em parte, mediante contrato precedido de licitação nos termos da legislação vigente.

§ 1º A concessão será outorgada por prazo determinado, a ser definido no edital de licitação a ser realizada, visto a extensão do objeto a ser contratado e o volume de investimentos previstos.

§ 2º A outorga da permissão será de caráter excepcional e somente em condições diferenciadas do sistema ou linhas objeto de regular concessão, para o teste de novas linhas e modais de transporte, ou, ainda, em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 7º É vedada a transferência dos serviços contratados, salvo com expressa e prévia anuência do Município de Cambé, sob pena de caducidade do contrato.

§ 1º A empresa contratada poderá transferir o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com expressa e prévia anuência do Município de Cambé, sob pena de caducidade do contrato.

§ 2º Para fins de anuência que trata o *caput* e o §1º deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 8º Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo público de passageiros, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÔES

Art. 9º Na forma do artigo 1º, da presente lei, constituem atribuições do Poder Executivo:

I - fixar itinerários, pontos de parada, horários, freqüência, frota e terminais de cada linha;

II - organizar, programar, controlar e fiscalizar os serviços;

III - orçar e gerir receitas e despesas dos serviços;

IV - implantar e extinguir linhas e extensões;

V - gerenciar e controlar o vale transporte, o cartão transporte ou equivalente;

VI - fixar os parâmetros e índices da planilha de custo;

VII - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

VIII - cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal da empresa contratada;

IX - vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos da empresa contratada;

X - fixar e aplicar penalidades;

XI - estabelecer as normas de operação;

XII - implementar medidas efetivas no controle e atualização dos parâmetros da metodologia tarifária, a partir da verificação dos custos, investimentos e outras despesas das contratadas;

XIII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
XIV - implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários;

XV - exercer todas as demais atribuições previstas nesta lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo;

Parágrafo único. A regulamentação das atribuições definidas no “caput” será feita mediante decreto.

Art. 10 A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou no contrato será exercida pelo Município de Cambé, ou quem este indicar, os quais, no exercício das atividades de fiscalização, ficam autorizados a entrar e permanecer, a qualquer hora e pelo tempo necessário, em qualquer dos bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros das empresas contratadas.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Art. 11 Constitui obrigação da contratada, concessionária ou permissionária, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Município de Cambé, bem como as normas legais e contratuais, e executar os serviços de maneira adequada, com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário e pontos de parada;

II - prestar contas e todas as informações que lhe forem solicitadas e submeter-se à fiscalização do Município de Cambé;

III - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil, elaborando demonstrativos mensais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

IV - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à prestação do serviço e prestar contas ao Poder Executivo;

V - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre estes e o Município de Cambé;

VI - operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade;

VII - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme definições legais e do Município de Cambé, além de adequados às necessidades do serviço;

VIII - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do sistema de transporte público coletivo de passageiros, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;

X - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

XI - apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

XII - comunicar o Município de Cambé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da ocorrência de acidentes, informando também, as providencias adotadas e a assistência que for devida aos usuários e prepostos;

XIII – implantar sistema de informações referentes às linhas, itinerários, frequência e sistemas de integração, bem como instalar linhas “corujões” com destino a estabelecimentos de saúde 24 (vinte e quatro) horas;

XIV – implantar mobiliário adequado para os pontos de embarque e desembarque, com cobertura e sinalização;

XV – adequar o sistema de transporte público coletivo de passageiros aos requisitos especiais de transporte de pessoas com deficiência, em especial, através da adaptação dos veículos;

XVI – disponibilizar nos coletivos, no mínimo, 10% (dez por cento) de vagas de assentos destinadas para idosos, portadores de necessidades especiais e grávidas;

XVII – responder aos prejuízos, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Município de Cambé, aos usuários ou a terceiros;

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS

Art. 12 O contrato para a execução dos serviços de que trata esta lei deverá ser elaborado em conformidade com o disposto no edital, na presente lei e nas leis federais nº 8.987/1.995 e nº 8.666/1.993;

Art. 13 Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência da contratada, sua extinção, ou, a critério exclusivo do Município de Cambé, abertura de processo de recuperação.

§ 1º Extinto o contrato, haverá os levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, bem como a imediata assunção do serviço pelo Município de Cambé, retornando ao mesmo todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, que ficará autorizado a ocupar as instalações e a utilizar os bens reversíveis.

§ 2º O edital de licitação e o contratado indicarão os bens reversíveis.

Art. 14 Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos ao Município de Cambé, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 15 A encampação consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual e somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 16 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Executivo, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou, ainda, regulamentares concernentes ao contrato;

III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Município de Cambé no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

VIII – nas hipóteses do art. 7º e do seu § 1º, desta Lei;

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não poderá ser instaurado processo administrativo por inadimplência antes de comunicar à contratada dos descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Executivo Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo, descontada a quantia das multas e dos danos causados pela contratada.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Município de Cambé qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

Art. 17 O contrato poderá ser rescindido por iniciativa da contratada, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Município de Cambé, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela contratada não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 18 Pelo não cumprimento das disposições constantes nesta lei, nas demais normas legais aplicáveis e no contrato, observado o disposto nas Leis Federais nº 8.666/1.993 e nº 8.987/1.995, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão de veículos;

IV – intervenção na execução dos serviços;

V – extinção do contrato.

Art. 19 A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 20 A penalidade de apreensão do veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando:

I – o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente passageiros ou terceiros;

II – estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substâncias tóxicas;

III – o veículo estiver operando com qualquer tipo de alteração não permitida;

Art. 21 A intervenção na execução dos serviços poderá ocorrer, no todo ou em parte, para assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, assumindo o Município de

Cambé o controle dos meios materiais e humanos vinculados à prestação dos serviços, podendo, inclusive, atribuir a prestação do serviço à outra pessoa jurídica, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do Poder Executivo, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 22 A intervenção será declara através de Decreto do Poder Executivo Municipal e deverá conter:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

III - o nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

Art. 23 O Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

Parágrafo Único. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

Art. 24 Assumindo o serviço, o Município de Cambé ou interventor por ele designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 25 Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 26 A execução de serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização do Município de Cambé, tipifica ato ilegal e clandestino e implicará na apreensão e remoção do veiculo para local apropriado e aplicação de multa.

CAPÍTULO VII

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA

Art. 27 O sistema do serviço de transporte público coletivo de passageiros deverá ter sua receita compatível com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessária para a manutenção do sistema e que garantam os padrões de qualidade exigidos pelo Município de Cambé;

Art. 28 O Município de Cambé fixará a tarifa, através de decreto e com base em planilha de custos que deverá considerar no mínimo os seguintes itens:

I - custo operacional: custos com combustível decorrentes da movimentação dos veículos, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, bem como custos de pessoal, como motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, serviços gerais e auxiliares de operação, assim como as demais funções pertinentes e, além de encargos sociais, benefícios e uniformes;

II - custos de depreciação: custos relativos ao desgaste dos veículos, mecânica, instalações e novos equipamentos;

III - custo de administração: despesas administrativas e pessoal de apoio administrativo;

IV - custo tributário: despesa com os tributos definidos pelo Governo sobre a receita do sistema.

Art. 29 A remuneração da empresa contratada será definida pelo Edital de Licitação.

Art. 30 Serão isentos do pagamento da tarifa:

I - crianças menores de 06 (seis) anos de idade;

II - pessoas portadoras de necessidades especiais e seu acompanhante, nos termos da Lei Municipal nº 2.252/2.009;

III - idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a simples apresentação de documento de identidade oficialmente reconhecido;

IV – os casos previstos na Lei nº 861/1993.

Parágrafo Único. Aos estudantes, residentes em Cambé, devidamente matriculados no ensino de 1º e 2º grau, redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor da tarifa, durante o período letivo e mediante critério estabelecido pelo Município.

Art. 31 Salvo os casos previstos nesta lei, serão proibidos todos os tipos de isenção do pagamento de tarifas.

Parágrafo Único. A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 32 São direitos do usuário do transporte coletivo:

I - receber o serviço adequado;

II - ser conduzido com segurança;

III - ser tratado com urbanidade e respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários;

IV - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

V - levar ao conhecimento do Poder Público e da contratada as irregularidades de que tenha conhecimento referente ao serviço de transporte coletivo;

VI - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;

VII - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;

VIII - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Município de Cambé;

IX – a mulher grávida, a partir do 6º (sexto) mês de gestação, bem como as pessoas obesas estão dispensadas de passarem pela catraca dos veículos de transporte coletivo, nos termos da Lei Municipal nº 891/1.994;

X – fica permitido o embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais fora dos pontos de parada determinados pelo Município de Cambé, desde que dentro do itinerário previsto e condições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.127/1.997;

Art. 33. São deveres do usuário:

I - contribuir para manutenção das boas condições dos equipamentos urbanos e do ônibus através dos quais lhes são prestados os serviços;

II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;

III - pagar a tarifa devida corretamente;

IV - identificar-se quando se enquadrar nas isenções legais;

Art. 34 Para garantir o conforto e a segurança do sistema, os veículos poderão operar com passageiros em pé, até o limite de 4 (quatro) pessoas por metro quadrado.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Art. 35 A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo será exercida pelo Conselho de Usuários do Transporte Coletivo do Município de Cambé, nos termos da Lei Municipal nº 2.279/2009;

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 O Poder Executivo Municipal publicará, previamente ao Edital de Licitação, ato justificando a conveniência da outorga da concessão ou permissão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros, caracterizando seu objeto, sua área, prazo e se terá ou não caráter de exclusividade, com a necessária justificativa técnica ou econômica;

Art. 37 Fica autorizado ao Poder Executivo a possibilidade de realizar audiências públicas para a discussão do transporte coletivo urbano do Município de Cambé.

Art. 38 A atual empresa contratada continuará executando os serviços, mantidas todas as disposições e determinações ajustadas, com base na legislação em vigor no momento da contratação, até o advento de nova contratação.

Art. 39 A contratada deve comunicar ao Município de Cambé, dentro de 30 (trinta) dias, contados do respectivo registro na Junta Comercial, as alterações que impliquem na mudança de sua razão social ou da composição do respectivo quadro gerencial, apresentando, formalizado, o respectivo instrumento.

Art. 40 A frota da contratada deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender à demanda máxima de passageiros dentro de sua área de preferência, mais frota reserva equivalente, conforme será definido pelo Edital de Licitação.

Parágrafo Único. A vida útil dos veículos será estabelecida no Edital de Licitação, não sendo permitido que o serviço de transporte público coletivo de passageiros seja prestado mediante veículos que tenham ultrapassado sua vida útil e será proibido o uso de chassis reencarroçados.

Art. 41 Todos os veículos deverão circular equipados com tacógrafo de registro diário aferido, contador de passageiros lacrado e com outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo Município de Cambé.

Parágrafo Único. Todos os veículos em operação deverão ser registrados junto ao Poder Executivo, de acordo com as normas, características e especificações técnicas fixadas pela mesma, bem como satisfazer as normas do Código Nacional de Trânsito.

Art. 42 Não poderão ser veiculados nos ônibus e terminais, cartazes com qualquer tipo de propaganda, exceto aquelas de caráter de interesse público ou comunitário.

Art. 43 As disposições necessárias para a regulamentação desta Lei será feita mediante decretos do Poder Executivo.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 758/1991.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, em 08 de maio de 2012.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente
e
Nobres Vereadores:

Encaminha-se para apreciação e aprovação dessa Câmara Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade organizar e normatizar os serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Cambé.

O Poder Executivo poderá executar o serviço de transporte coletivo de passageiro diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Na hipótese do serviço em questão ser executado sob o regime de concessão ou permissão, o presente Projeto de Lei está de acordo com a Lei Federal nº 8.987/1.995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, possibilitando, assim, a realização de um procedimento licitatório.

Neste sentido, convém lembrar que a Lei Municipal nº 758/1991, que autorizou o Poder Executivo a outorgar concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano no Município de Cambé é anterior à mencionada Lei Federal, razão pela qual, não tem condições jurídicas de regulamentar uma eventual concessão ou permissão.

Além disso, o presente Projeto de Lei tem por objetivo reunir em apenas um diploma legal todas as leis esparsas, que concedem isenções referentes ao transporte público coletivo de passageiros.

Ademais, o Projeto de Lei, que será analisado por este Poder Legislativo, é de grande valor social, vez que visa regulamentar o serviço municipal de transporte público coletivo de passageiros, mas, principalmente, melhorar a prestação do mesmo.

Sendo assim, por entender que o presente Projeto de Lei é de grande relevância para o Município de Cambé e para os cidadãos cambeenses, além de refletir uma necessidade pública, tendo como único objetivo o interesse coletivo, formula-se o presente para o qual se solicita análise e aprovação.

Aproveitando o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, as expressões de mais alta estima e consideração.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, em 08 de maio de 2012.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal